



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 202/07  
SESSÃO Nº 28ª de 08/02/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0728/2006 AI: 1/200601655  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LUNA PRESENTES LTDA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS  
COM BASE NO S.L.E. EXTINÇÃO**  
processual, com base no Art. 63, I, “b” do Dec.  
25.468/99, por impossibilidade jurídica da  
autuação, em razão da falta de elementos  
probatórios, tendo em vista que o método de  
levantamento utilizado pelo agente fiscal  
(SLE), não foi suficiente para caracterizar a  
infração apontada, diante da constatação do  
extravio de alguns documentos indispensáveis  
à elaboração do levantamento. Decisão  
unânime, divergente ao julgamento singular e  
de acordo com parecer da douta PGE,  
alterado em sessão. Recurso oficial conhecido  
e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe omitiu vendas no exercício de 2002, no montante de R\$ 546.182,82, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco informa que o contribuinte deixou de apresentar parte da documentação, o que culminou na lavratura de outro Auto de Infração, por extravio de documentos fiscais, em razão do extravio das bobinas contendo a fita detalhe referente às operações realizadas por meio de ECF.

A atuada ingressa com impugnação argüindo preliminar de nulidade em razão da ausência de materialidade do delito tributário; que algumas produtos são adquiridos em conjuntos e vendidos separados; que não há provas suficientes nos autos, que fora lavrado por presunção; que a multa é confiscatória.

Na instância monocrática o auto foi julgado Nulo, por cerceamento ao direito de defesa do atuado, em virtude do agente do fisco ter utilizado o levantamento quantitativo de mercadorias, para demonstrar omissão de vendas, mesmo tendo constatado extravio de bobinas contendo a fita detalhe.

Por ter sido a referida decisão contrária aos interesses do Estado, a julgadora recorre de ofício, da decisão prolatada.

Não há recurso voluntário.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado, esclarecendo que os fundamentos utilizados, tanto pelo julgamento de 1ª Instância, como pela Consultoria Tributária, implicam na declaração de extinção processual por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do lançamento.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe omitiu vendas no exercício de 2002, no montante de R\$ 546.182,82, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (SLE).

Nas Informações Complementares o agente do fisco informa que o contribuinte deixou de apresentar parte da documentação, o que culminou na lavratura de outro Auto de Infração, por extravio de documentos fiscais, em razão do extravio das bobinas contendo a fita detalhe referente às operações realizadas por meio de ECF.

Na instância monocrática o auto foi julgado Nulo, por cerceamento ao direito de defesa do autuado, em virtude do agente do fisco ter utilizado o levantamento quantitativo de mercadorias, para demonstrar omissão de vendas, mesmo tendo constatado extravio de bobinas contendo a fita detalhe.

Analisando as peças que instruem o presente Auto de Infração, nos quedamos a concordar com a julgadora monocrática, que entendeu que o método utilizado pelo agente autuante não foi suficiente para caracterizar a infração apontada, diante da constatação do extravio de alguns documentos indispensáveis à elaboração do levantamento fiscal.

Como bem expressou a julgadora singular: "Para que o método quantitativo, aqui utilizado através do SLE, retratasse com exatidão o movimento real tributável da empresa no período fiscalizado, seria necessário que houvesse exatidão no levantamento das quantidades. A exatidão das quantidades vendidas no período examinado, para compor a planilha de saídas, estava comprometida pelo extravio das bobinas; e esse fato era do conhecimento do autuante, uma vez que ele lavrou, concomitantemente, contra o contribuinte, auto de infração sob a acusação de extravio".

Faltou, portanto, um maior cuidado na escolha do método a ser utilizado para a apuração do movimento real tributável, tornando impossível a comprovação do cometimento do ilícito apontado na inicial.

Embora tenhamos concordado com os fundamentos utilizados, tanto pelo julgamento de 1ª Instância, como pela sugestão da Consultoria Tributária, entendemos que estes acarretam a extinção processual, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do lançamento.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e decidindo pela extinção processual, de acordo com a d.õta PGE.

**É O VOTO.**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: LUNA PRESENTES LTDA.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual em conformidade com o que preceitua o art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de *MARÇO* de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Jose Gonçalves Feitosa*  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maria Elneide Silva e Souza*  
Dra. Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

*Fernanda R. A. do Nascimento*  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

*Magna Vitória de Guadalupe L. Martins*  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

*Frederico Hozanan de Castro*  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

*Maryana Costa Canamary*  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado